



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE TRABALHO E DEFESA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 4167/2023

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 2480/2023

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

EMENTA: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA PARA DEFINIR O REGIME JURÍDICO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de uma Indicação Legislativa do Ilmo. Vereador Fred Procópio, onde indica ao Executivo Municipal o envio de Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para definir o Regime Jurídico dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, conforme disposto pelo Art. 35, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis: vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

VI – Da Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos:

a) opinar sobre proposições relativas a:

- 1 – estudo e métodos de criação do trabalho e emprego;
- 2 – ministrar palestras sobre formas de qualificação da mão de obra;
- 3 – promover iniciativas, campanhas e qualificações para o trabalho;
- 4 – receber reclamações e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- 5 – estudar, participar de conferências, debater, emitir pareceres técnicos e adotar as medidas cabíveis na sua esfera de atribuição;

6 – convocar audiências públicas sobre o trabalho e emprego;

7 – fiscalizar os direitos dos trabalhadores;

8 – orientar os trabalhadores;

b) proposições e matérias relacionadas com a política municipal dos Servidores Públicos ou a eles referentes, em particular:

1 – regime jurídico e planos de carreira;

2 – direitos, vantagens e deveres;

3 – previdência e assistência social;

4 – cessão a empresas ou entidades públicas ou privadas;

5 – concurso público.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos, segue o voto:

II - VOTO:

Segundo relata o autor em sua justificativa que “O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento virtual no dia 24 de abril de 2023 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5554, com votação favorável a categoria ACS e ACE que trata de analisar a constitucionalidade do regime de contratação diferenciada dos agentes comunitários de saúde combate a endemias, criado pela Emenda Constitucional nº51/2006.

De fato, a referida emenda excepcionou a regra do concurso público e tornou possível a admissão dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias mediante processo seletivo público.

A EC nº 51/2006, indica que a norma constitucional visou definir o modelo para a celebração do vínculo dos agentes comunitários com a Administração Pública, tendo em vista que, na ausência de normatização específica.

Com isso fixação da seguinte tese de julgamento: “A EC nº 51/2006, ao prever a admissão de agentes de combate às endemias por processo seletivo público, estabeleceu exceção constitucional à regra do concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável aos profissionais.”

(...)

Vale ressaltar que de acordo com a publicação da Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal, de 09/04/2023, em todo o país, são 265 mil agentes comunitários, que integram as equipes de Saúde da Família, atuando na prevenção de doenças e na promoção da saúde em ações domiciliares, comunitárias, individuais e coletivas. Além deles, outros 61 mil profissionais de combate às endemias atuam na vigilância epidemiológica e ambiental, na prevenção e no controle de doenças e na promoção da saúde.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o **Art. 16, da Lei Orgânica Municipal** permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no **art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município**, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

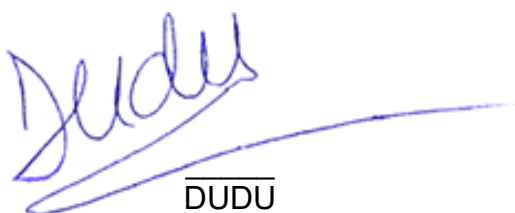
Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Trabalho e Defesa dos Servidores Públicos (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 22 de agosto de 2023


DUDU
Vice - Presidente


DR. MAURO PERALTA
Vogal